



## VOTO

**PROCESSO: 00058.535742/2017-42**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS - SAS**

**RELATOR: RICARDO BEZERRA**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Conforme prevê o art. 2º da lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, compete à Agência regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

1.2. Por sua vez, o art. 11, inciso V, da referida lei também dispõe ser de competência da Diretoria Colegiada exercer o poder normativo da Agência.

1.3. Tendo em vista o posicionamento final do Tribunal de Contas da União - TCU acostado ao processo no Anexo Acórdão TCU 464/2019 - Plenário (Doc. 2995474), o presente procedimento administrativo foi instaurado pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, por meio da Nota Técnica nº 3/2019/GTCS/GOPE/SAS (Doc. 2836438), concluindo que não há necessidade técnica de manter o aeroporto de Pampulha (SBBH) como coordenado.

1.4. Importante lembrar que a Resolução ANAC nº 338, de 22 de julho de 2014, regulamenta o procedimento de alocação de horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados (*slots*) e dispõe sobre os aeroportos de interesse.

1.5. A Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, que altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, preconiza:

*Art. 32. À Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos compete:*

*I - submeter à Diretoria:*

*a) projetos de atos normativos relativos à outorga e à exploração de serviços aéreos públicos, inclusive no que se refere sobre direitos e deveres dos usuários de serviços de transporte aéreo público e condições de acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo, observadas as atribuições da SFI;*

*(...)*

*IX - executar as atividades relacionadas ao registro prévio para exploração de linhas aéreas e à autorização dos serviços de transporte aéreo público;*

*(...)*

*XIII - monitorar as operações dos serviços aéreos públicos;*

*(...)*

*XX - alocar e monitorar os horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados e monitorar os aeroportos de interesse;"*

1.6. Destarte, a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. Trata o presente processo de proposta de revogação das Decisões nº 26, de 21 de março de 2018, e nº 121, de 22 de agosto de 2018, com o objetivo da descoordenação do Aeroporto de Pampulha

(SBBH), conforme disposto no §1º do art. 6º da Resolução 338/2014, motivada pela vocação adotada pela Política Pública estabelecida pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, por meio da Portaria nº 35, de 17 de janeiro de 2018.

2.2. Como sabido, o Aeroporto da Pampulha (SBBH) é um aeroporto com grave limitação de capacidade aeroportuária (principalmente quanto ao componente Terminal - fluxo de passageiros). Portanto, a depender do aumento de demanda por novas operações aéreas, este aeroporto poderia apresentar elevados índices de saturação, dificultando o acesso das empresas aéreas nesse mercado. O aeroporto, mais de uma vez, foi declarado coordenado pela ANAC nos termos da Resolução nº 338/2014.

2.3. O Aeroporto de Pampulha (SBBH) foi declarado coordenado por meio da Decisão ANAC nº 189, de 1º de novembro de 2017, devido precipuamente às limitações do terminal de passageiros advindas de um estimado aumento de demanda por serviços aéreos, conforme abordado pela Nota Técnica nº 18(SEI)/2017/GTCS/GOPE/SAS (Doc. nº 1199508), tendo como motivação a alteração da vocação do aeroporto ao permitir operações aéreas para aeroportos não regionais.

2.4. No entanto, em que pese ter sido alocado os *slots* solicitados pelas empresas aéreas (em conformidade com a Resolução nº 338/2014), não houve a efetivação de suas operações aéreas devido a uma Medida Cautelar do Tribunal de Contas da União (TCU), TC 032.997/2017-5, do dia 27 de dezembro de 2017. Dessa forma, a distribuição realizada em 2017 configurou apenas uma reserva de *slots* no aeroporto sem efetividade alguma devido à medida Cautelar do TCU.

2.5. Recentemente, no dia 13 de março de 2019, por meio do Acórdão 464/2019 (Doc. nº 2995474) - Plenário - o TCU decidiu por revogar a medida cautelar confirmada pelo Acórdão 132/2018 - TCU - Plenário (conforme consta no TC 032.997/2017-5), posicionando-se de forma neutra e registrando que não há óbices que impeçam a reabertura ou a manutenção das restrições ao Aeroporto da Pampulha, desde que as escolhas públicas estejam devidamente fundamentadas em elementos técnicos suficientes. Ou seja, o TCU não adentrou quanto ao mérito da questão, tão somente demandou do formulador de política pública um posicionamento fundamentado acerca da matéria.

2.6. Conforme transcrito abaixo:

*“9. Acórdão:*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Senador Antonio Augusto Junho Anastasia em oposição à Portaria MTPA 911, de 24/10/2017, do então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA, cujo efeito prático foi revogar a Portaria MTPA 376/2017 e reestabelecer a possibilidade de voos regulares domésticos, sem restrições, no Aeroporto Carlos Drummond de Andrade (Aeroporto da Pampulha – SBBH), em Belo Horizonte/MG.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:*

*9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, conhecer e considerar parcialmente procedente a representação;*

*9.2. revogar a medida cautelar confirmada pelo Acórdão 132/2018 – TCU – Plenário;*

*9.3. informar ao Ministério da Infraestrutura que, sob a perspectiva do Tribunal de Contas da União e diante dos elementos discutidos nestes autos, não há óbices que impeçam a reabertura ou a manutenção das restrições ao Aeroporto da Pampulha, desde que as escolhas públicas estejam devidamente fundamentadas em elementos técnicos suficientes;*

*9.4. recomendar ao Ministério da Infraestrutura que aperfeiçoe o seu processo decisório com vistas a promover as reflexões necessárias para fundamentação de suas escolhas, mitigando as incertezas características do processo de formulação de políticas públicas, nos termos do Decreto 9.203/2017 e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;*

*9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Agência Nacional de Aviação Civil, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, ao Ministério da Infraestrutura e ao representante;*

*9.6. arquivar os presentes autos.*

2.7. Em razão disso, a Gerência Técnica de Coordenação de Slots (GTCS) conduziu estudo questionando a necessidade da manutenção da coordenação do aeroporto, em face das restrições impostas pela política pública.

2.8. Neste diapasão, conclui a Nota Técnica nº 3/2019/GTCS/GOPE/SAS (Doc. nº 2836438) que não há motivação para a manutenção do processo de coordenação e alocação de *slots* para o Aeroporto de Pampulha (SBBH) visto que, pela atual vocação estabelecida pelo aeroporto para operações aéreas regionais, não há demanda por voos que provoquem limitações de capacidade aeroportuária ao ponto de restringir o acesso ou causar atrasos significativos, conforme preconiza a Resolução nº 338/2014 (art. 6º, inciso I).

2.9. Por outro lado, a recém decisão do TCU em não consignar óbices à alternativa de disponibilidade e utilização do equipamento pelo Poder Público, tem o potencial de reabrir a discussão no fórum competente, especialmente quanto à efetiva política pública que melhor represente o interesse coletivo para o aeroporto, podendo-se manter o *status quo* atual ou alterá-lo.

2.10. Sendo assim, reconheço como razoável os argumentos da área técnica, contudo, em função das circunstâncias atuais, recomendo manter a coordenação do Aeroporto de Pampulha (SBBH), devendo ser reavaliada esta decisão na próxima temporada de coordenação.

### 3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Posto isso, **VOTO pela manutenção da Coordenação do Aeroporto de Belo Horizonte/Pampulha - Carlos Drummond de Andrade, localizado em Belo Horizonte-MG.**

É como voto.

**RICARDO BEZERRA**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 18/06/2019, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3114306** e o código CRC **EA744330**.